DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE OCAUÇU

Conforme Lei Municipal nº 1.753, de 29 de agosto de 2018

www.ocaucu.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ocaucu

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE OCAUÇU	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Ocauçu, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Ocauçu poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.ocaucu.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ocaucu
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Ocauçu
CNPJ 44.482.248/0001-01
Avenida Celeste Casagrande, 204
Telefone: (14) 3475-1204
Site: www.ocaucu.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ocaucu

Câmara Municipal de Ocauçu
CNPJ 02.326.538/0001-16
Rua Jacy Tavares Boechat, 32
Telefone: (14) 3475-1411
Site: ww.camaraocaucu.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Ocauçu garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ocaucu.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ocaucu

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE OCAUÇU

Conforme Lei Municipal nº 1.753, de 29 de agosto de 2018

www.ocaucu.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ocaucu

PODER EXECUTIVO DE OCAUÇU

Atos Oficiais

Decretos

= DECRETO N.º 3.080/2020 DE 25 DE JANEIRO DE 2021 =

(SUSPENDE, EM PARTE, O DECRETO MUNICIPAL N.º 3.074, DE 15 DE JANEIRO DE 2021. DECRETA ESTADO DE CALAMIDADE DE SAÚDE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OCAUÇU/SP. DISPÕE SOBRE MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO E ENFRENTAMENTO DA PROPAGAÇÃO DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS, COVID-E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

JOÃO BENEDITO COSTA E SILVA, Prefeito do Município de Ocauçu, Comarca de Marília, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a existência de pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), nos termos declarados pela Organização Mundial da Saúde;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual n.º 64.994/2020 (Plano São Paulo);

CONSIDERANDO que o Município de Ocauçu, encontra-se na região da 9ª Diretoria Regional de Saúde de Marília – DRS IX, na última atualização do Plano São Paulo, de 15 de janeiro de 2021, foi inserido na fase 1 – vermelha;

CONSIDERANDO que há a constatação do agravamento da situação epidemiológica e que isso se deu pelo não cumprimento, pela população, das medidas de contingenciamento já estipuladas em normativos anteriores;

CONSIDERANDO as peculiaridades e particularidades do Município de Ocauçu, bem como sua autonomia administrativa;

CONSIDERANDO o artigo 25 do Decreto Municipal n.º 3.074/2021, que autoriza sua revisão a qualquer momento pelo Poder Executivo Municipal.

DECRETA:

Título I – Do Estado De Calamidade e Da Quarentena

Artigo 1.º - Fica decretado o ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA e DECRETADA A MEDIDA DE QUARENTENA no Município de Ocauçu, consistente em restrição de atividades de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do novo Coronavírus (covid-19), a partir da 00:00 (zero hora) do 25 de janeiro de 2021 até o dia 08 de fevereiro de 2021.

Título II – Das Suspensões e Proibições

Artigo 2.º - Ficam suspensos o funcionamento dos seguintes órgãos, estabelecimentos, serviços e atividades:

I – Feiras, galerias e similares;

II – Lojas de comércio varejista e atacadista;

III – Casas de espetáculos e demais locais de eventos;

IV – Restaurantes, bares e lanchonetes e deposito de bebidas;

V – Feiras livres, comércio food truck, carrinhos e trailers de lanches e outros;

VI – Casas noturnas, boates, buffets e similares;

VII – Clubes, associações recreativas, esportivas, culturais e similares;

VIII – Academias de ginástica;

IX – Atividades esportivas;

X – Áreas comuns, playgrounds, salões de festas, piscinas e academias em condomínios;

XI – Cursos presenciais, reuniões/eventos de cunho político ou de qualquer natureza;

XII – Missas, cultos e atividades religiosas;

XIII – Salões de Cabeleireiros, de Beleza, Manicure, Pedicure e similares;

XIV – Pesk Pag e similares;

XV – Quaisquer outros serviços privados de

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE OCAUÇU
Conforme Lei Municipal nº 1.753, de 29 de agosto de 2018
www.ocaucu.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ocaucu

atendimento ao público, não expressamente excetuados no presente Decreto.

Título III – Das Autorizações

Artigo 3.º - Ficam autorizadas e mantidas as atividades essenciais, assim consideradas:

I - Serviços de saúde, assistência médica e hospitalar, tais como clínicas de fisioterapia, clínicas de vacinação, clínicas de acupuntura, hospitais, consultórios médicos, consultório de psicologia, consultórios odontológicos de urgência e emergência, laboratórios de avaliação psicológica e outros;

II – Distribuição e venda de medicamentos e gêneros alimentícios, tais como farmácias, drogarias, açougues, padarias, peixarias, mercearias, quitandas, mercados, frutarias, verdurões, supermercados;

III – Transporte de passageiros por taxistas, motoristas autônomos de aplicativos de internet e coletivos, inclusive os veículos que efetuam transportes rurais, devendo ocorrer à higienização do veículo a cada viagem e no caso dos veículos de transportes coletivos respeitar o limite de 30% (trinta por cento) de sua capacidade máxima;

IV – Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e gás;

V – Distribuição de água;

VI – Prestação de serviços de higiene e limpeza;

VII – Postos de combustíveis e lojas de conveniência (vedado consumo de alimentos no local);

VIII – Tratamento e abastecimento de água;

IX – Captação e tratamento de esgoto e lixo;

X – Serviços de telecomunicações e imprensa;

XI – Processamento de dados ligados a serviços essenciais;

XII – Segurança pública e privada;

XIII – Serviços funerários;

XIV – Clínicas veterinárias e lojas de suprimentos animal (alimentos e medicamentos);

XV – Oficinas mecânicas e similares, serviços de guincho e depósitos de materiais de construção;

XVI – Indústrias;

XVII – Óticas e serviços de oftalmologia.

§ 1.º - Os estabelecimentos e atividades previstas no caput deste artigo deverão adotar as seguintes medidas cumulativamente:

I – Disponibilizar na entrada do estabelecimento e em outros lugares estratégicos de fácil acesso, álcool em gel para utilização de funcionários e clientes;

II – Higienizar, quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque (carrinhos, cestos, cadeiras, maçanetas, corrimão, mesas e bancadas);

III – Higienizar quando do início das atividades e durante o período de funcionamento, com intervalo máximo de 3 (três) horas, os pisos e banheiros, preferencialmente com água sanitária;

IV – Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

V – Manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel e toalhas de papel não reciclado;

VI – Fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento na aguardando atendimento;

VII – Determinar, em caso haja fila de espera, que seja mantida distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas.

§ 2.º - As padarias, panificadores e afins, poderão funcionar delimitando a quantidade de pessoas (obedecendo a distância mínima de 2 metros entre pessoas) que adentram o estabelecimento para se evitar aglomerações, mas estão restringidas ao fornecimento de produtos para consumo no local, permitidas apenas os serviços de entrega (delivery) e (drive Thru).

§ 3.º - É obrigatória, nos veículos de transporte

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE OCAUÇU
Conforme Lei Municipal nº 1.753, de 29 de agosto de 2018
www.ocaucu.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ocaucu

individual e coletivo elencados no inciso III, bem como nos veículos de eventuais contratos regidos por este Município, bem como a disponibilização de álcool gel para uso dos passageiros e funcionários.

§ 4.º - As farmácias, poderão deliberar sobre o atendimento 24 (vinte e quatro) horas por dia todos os dias da semana.

Artigo 4º - Fica autorizado o funcionamento de:

I – Restaurantes, Lanchonetes, Sorveterias, exclusivamente, para atendimento de serviços de entrega (delivery) e (Drive Thru), proibido o consumo no local, no horário permitido até as 24:00 horas;

II – Os depósitos de bebidas, poderão funcionar até às 21:00 horas, exceto aos domingos, onde o horário permitido será até às 18:00 horas.

Artigo 5.º - Ao comércio de cunho essencial, em especial supermercados e farmácias, fica estabelecido horário preferencial de atendimento aos idosos e pessoas inclusas no grupo de risco, devendo ser entre 8 e 10 horas.

Artigo 6.º - Ficam excetuadas da suspensão determinada neste Decreto as instituições financeiras, cooperativas de crédito e casas lotéricas, adotadas as seguintes providências:

I – Os processos internos devem ser realizados preferencialmente em sistema home office, sendo que, na impossibilidade, deve ser respeitada a distância mínima de 2 (dois) metros entre os pontos de trabalho;

II – Seja dada preferência ao atendimento eletrônico/digital, evitando-se, se possível, o atendimento presencial nas agências;

III – Limitação do número de pessoas aguardando atendimento, mediante prévia distribuição de senhas, de forma a garantir que aguarde em fila apenas aquelas pessoas que puderem ser atendidas em, no máximo, 20 (vinte) minutos.

Artigo 7.º - Em caso de necessidade deverá ser solicitado auxílio às Forças de Segurança Pública.

Título IV – Das Responsabilidades e Penalidades

Artigo 8.º - As pessoas físicas ou jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto e o seu descumprimento acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei, nas esferas cível, criminal e/ou administrativas.

§ 1.º - Por meio de Portaria foram nomeados servidores para fiscalizar, esclarecer e executar as disposições deste Decreto, aos quais incumbem a função de fiscalizar o cumprimento deste Decreto, bem como a função de orientar, notificar e aplicar as penalidades aqui previstas aos seus transgressores.

§ 2.º - Fica estipulada a multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco reais), por dia e por pessoa, para caso de descumprimento das normas estabelecidas nos Decretos que promovem o enfrentamento da pandemia, sendo que em caso de reincidência o valor da multa terá um acréscimo de 50% (cinquenta por cento a cada reincidência.

§ 3.º - A partir da segunda reincidência, no caso de estabelecimentos comerciais ou salões de festas em geral, o alvará de funcionamento do mesmo ficará suspenso pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de reincidência o prazo será dobrado e a partir da terceira reincidência o mesmo poderá ser cassado, tudo sem prejuízo das demais sanções aqui previstas.

Artigo 9.º - O descumprimento de qualquer das medidas tratadas neste decreto acarretará nas sanções previstas na legislação penal vigente, especialmente nos crimes previstos no artigo 267 e seguintes do Código Penal Brasileiro.

Título V – Das Disposições Gerais

Artigo 10 – O Município, diretamente, manterá o transporte necessário a pacientes e profissionais da saúde.

Artigo 11 – Fica recomendado a toda população que, se possível, permaneça em suas casas em regime de quarentena e que, caso seja necessário o deslocamento para qualquer local, em decorrência de eventual urgência ou necessidade, sejam tomadas as precauções sanitárias e de higiene especialmente uso da máscara, evitando aglomerações de pessoas, adotando a compra solidária em favor de vizinhos, parentes, amigos, evitando-se a exposição, principalmente, de idosos, crianças e outras

pessoas consideradas grupo de risco, por uma só pessoa.

Parágrafo único – Fica determinado a suspensão de festas, comemorações ou reuniões domiciliares ou similares.

Artigo 12 – É obrigatório o uso de máscara por funcionários de estabelecimentos comerciais e pelos cidadãos quando estiverem fora de suas casas e em seus respectivos locais de trabalho.

Artigo 13 – As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, mesmo antes dos prazos estipulados, bem como ser prorrogadas.

Artigo 14 – Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, ficando suspensas as disposições em contrário durante a sua vigência.

MUNICÍPIO DE OCAUÇU, 25 DE JANEIRO DE 2021.

_____

João Benedito Costa e Silva

- Prefeito Municipal -

(Registrado e Publicado na Secretaria Municipal de

Administração, da Prefeitura Municipal de Ocauçu, em data supra).

_____

Ademilson Ferreira de Araújo

- Secretário Municipal de Administração –